

Consulta Processual/TJES

0>

Não vale como certidão.

Processo : **0006748-17.2014.8.08.0048** Petição Inicial : **201400324818**

Situação : **Tramitando**

Ação : **Procedimento Sumário**

Natureza : **Cível**

Data de Ajuizamento: **18/03/2014**

Vara: **SERRA - 4ª VARA CÍVEL**

Distribuição

Data : **18/03/2014 12:48**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Requerente

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
6381/ES - FELIPE OSORIO DOS SANTOS

Requerido

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
138436/SP - CELSO DE FARIA MONTEIRO

Juiz: TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL

Sentença

Cuida-se de Ação Obrigaçāo de Fazer ajuizada por **Audifax Charles Pimentel Barcelos** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, na qual o Autor alega que vem sendo alvo de comentários injuriosos e caluniosos na página virtual "Serra ES Noticiário", criada no ambiente virtual FACEBOOK.

Afirma o Autor que, embora a referida página se qualifique como prestadora de serviço jornalístico, o conteúdo ali inserido possui cunho político, e que o Autor, na qualidade de Prefeito da Serra, vem sofrendo ataques em sua vida social e familiar que extrapolam o direito popular de manifestação pública ou de cobrança de promessas de campanha, alcançando a honra e a imagem do mesmo.

Prosegue dizendo, em suma, que tem conhecimento de que na condição de Prefeito Municipal da Serra é passível de críticas do povo, porém vem sofrendo inúmeros comentários caluniosos e difamatórios diariamente, que implicam em verdadeira especulação sobre sua vida social e familiar, publicados na Página "Serra ES Noticiário", do Facebook, num abuso do direito de expressão (CF, art. 5º, IX), com violação da sua honra (CF, art. 5º, X), devendo, por isso, ser limitado aquele direito, com a identificação dos responsáveis da referida página virtual na qual são publicados os comentários ofensivos. Na petição inicial indica os comentários ditos ofensivos.

Nesse passo, requer ao final: a) que o Requerido exclua os comentários de

cunho ofensivo da Página 'Serra ES Noticiário', criado no sítio do FACEBOOK; **b)** que o Requerido traga aos autos informações sobre a autoria da página "Serra ES Noticiário, possibilitando ao Requerente pleitear junto ao Judiciário que os responsáveis pela página se abstêm de incluir naquele espaço comentários que ofendam o Requerente, tendo em vista o ato ilícito praticado por meio desses comentários; e **c)** que informe no espaço a necessidade de todos associados se abstêm de publicar comentários injuriosos, caluniosos e difamatórios que agridam o direito subjetivo do Requerente.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35.

Decisão às fls. 36/44, em que os pedidos de antecipação de tutela foram parcialmente deferidos, determinando ao Requerido, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), que: **1)** suspenda a visualização total ou exclua, no prazo de setenta e duas horas (72), as publicações feitas na página "Serra ES Noticiário", ofensivas ao autor: a) ao lhe imputar crime de desvio de verba pública (comentário de *Farney Gama Banhos* - fls. 06 e *post* de Serra ES Noticiário - fls. 06); b) ao lhe atribuir prática crime de fraude em concurso (*post* Serra ES Noticiário: TRETA NEWS - fls. 06); c) ao lhe imputar crime de corrupção ("mensalão do prefeito") (fls. 03); d) ao lhe fazer xingamentos de *burro* (comentário de Serra ES Noticiário - fls. 06), *cavalo* (comentário "... que hoje em dia é tão normal encontrar cavalos soltos pelas rodovias que corta a cidade. Prefeito teus filhos estão soltos pela cidade" - fls. 03), *filho da puta* (comentário de Leandrinho Barreto - fls. 06) e lhe chamar de *covarde* (fls. 08) e e) ao lhe qualificar como *burro* na charge indicada no canto superior direito da folha 07; **2)** no prazo de cinco (05) dias informe a este Juízo todos os dados que dispõe e possui para identificação do autor ou autores da página "Serra ES Noticiário". Não foi deferido, por sua vez, o pedido para que o Requerido informe na página "Serra ES Noticiário", a determinação judicial para que os responsáveis pela página e seus seguidores abstêm-se de publicar no local, ofensas que maculam a honra do Requerente, sob pena de multa, a ser arbitrada por este Juízo.

O Requerido opôs Embargos de Declaração às fls. 46/55, alegando, em síntese, a existência de omissão e contradição da decisão ante a ausência de indicação das URLs dos conteúdos que se determinou a exclusão.

Petição do Requerente às fls. 74/75 informando o descumprimento da ordem judicial e pedindo a suspensão da visualização da página "Serra ES Noticiário", bem como a majoração da multa para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Contestação do Requerido às fls. 107/129 em que alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista que as empresas operadoras do Site Facebook seriam as empresas estrangeiras *Facebook, Inc.* e *Facebook Ireland Limited*, constituídas de acordo com a legislação estrangeira e que atuam

nos Estados Unidos e na Irlanda. No mérito, aduzem, em síntese: a) necessidade de indicação precisa das URLs dos conteúdos que se pretende excluir; b) da inexistência do dever legal de monitoramento do conteúdo disponibilizado por seus usuários, sob pena de violação do direito de livre manifestação e liberdade de expressão garantidos constitucionalmente, sendo que a função dos Operadores do Site Facebook é basicamente a armazenagem de dados e a disponibilização de acesso a terceiros, e qualquer juízo de valor quanto à eventual ilegalidade deve ser feito pelo Poder Judiciário; c) da inexistência de anonimato ante a existência de cadastro e possibilidade de identificar o real responsável pelo conteúdo combatido, desde haja ordem judicial; d) impossibilidade de fornecer outros dados além dos necessários para o devido cadastro no Site, sendo suficiente o fornecimento do Internet Protocol (IP) para se identificar o usuário; e e) impossibilidade de concessão de direito de resposta pelo Site Facebook, uma vez que o conteúdo combatido é de responsabilidade exclusiva dos usuários terceiros e não do Site Facebook. Pede, ao final, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Decisão às fls. 141/143 conhecendo dos embargos de declaração, mas negando-lhes provimento, determinando, ainda, o integral cumprimento da decisão liminar pelo Requerido e majorando a multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Réplica às fls. 147/157, em que o Autor rechaça as alegações do Requerido, reforça a necessidade de suspensão da visualização da página até o cumprimento efetivo da determinação judicial ante a continuidade das ofensas na página "Serra ES Noticiário" e, por fim, inova ao pleitear a responsabilização do Requerido pelos danos causados pelo descumprimento de determinação judicial, com a sua condenação em danos morais.

Petição do Requerido às fls. 169/175 informando o cumprimento da decisão liminar com a exclusão de seu Site das URLs apontadas.

O Autor peticiona às fls. 182/191, informando que houve novas postagens falsas e injuriosas em seu desfavor, e reitera o pedido de suspensão da visualização da página questionada como forma de impedir publicações diárias de agressões.

Nova petição do Autor às fls. 192/194, informando o descumprimento da decisão judicial quanto ao fornecimento de todos os dados dos usuários, bem como reforçando o pedido de suspensão de visualização da página e a aplicação da multa diária arbitrada.

Manifestação do Requerido às fls. 200/231, informando a interposição de Agravo de Instrumento.

Malote Digital às fls. 264/270 comunicando que o recurso de Agravo foi recepcionado apenas no efeito devolutivo.

Petição do Autor às fls. 272/273 reiterando o pedido de suspensão da visualização da página.

Petição do Autor às fls. 280/282 informando a existência de novas postagens ofensivas e o descumprimento da ordem judicial de fornecimento de dados, pedindo, assim, a suspensão da página e o cálculo do valor da multa devida pela Contadoria. Junta, ainda, o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento negando provimento ao recurso.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, verifica-se que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões controvertidas são unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, especialmente as de natureza oral.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sua peça de defesa, o Requerido alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista que as empresas operadoras do Site Facebook seriam as empresas estrangeiras *Facebook, Inc.* e *Facebook Ireland Limited*, constituídas de acordo com a legislação estrangeira e que atuam nos Estados Unidos e na Irlanda.

O FACEBOOK disponibiliza uma ampla variedade de produtos e serviços no mundo inteiro, o que inclui a sua atuação como administrador de sistema autônomo que gerencia blocos de endereço IP (*Internet Protocol*) específicos e o respectivo sistema de roteamento.

Já a FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (*Facebook Brasil*) é pessoa jurídica constituída no Brasil e que administra, no território nacional, os serviços e interesses do grupo econômico que opera o Site Facebook.

Assim, ainda que as principais atividades operacionais dos serviços disponibilizados sejam realizadas no estrangeiro, a simples oferta desses serviços ao público brasileiro exige o respeito à legislação brasileira, o que inclui a sua responsabilização.

Nesse passo, as controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil podem e devem ser dirimidas no foro brasileiro, sendo nula eventual cláusula contratual que, em contrato de adesão, não ofereça essa alternativa, nos termos do art. 51, do CDC.

Por sua vez, a jurisprudência pátria, sob o fundamento da "Teoria da Aparência", também afastou a alegação de ilegitimidade passiva da empresa brasileira, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - PROVA PERICIAL DEFERIDA - NECESSIDADE - MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS - MANUTENÇÃO. Diante dos documentos anexados ao processo, a partir dos quais é possível perceber que o agravante age como representante dos interesses da rede social "Facebook" no Brasil e, em atendimento à denominada "Teoria da Aparência", afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo agravante. A produção de provas é dirigida à formação da convicção do julgador, e a ele cabe indeferir aquelas que não forem úteis ao julgamento do processo, bem como determinar a produção daquelas que entender necessárias à instrução do feito e formação de sua convicção, conforme dicção do art. 130 do CPC. No caso dos autos, vislumbrando-se a necessidade na realização da prova pericial, como instrumento hábil a elucidar os fatos narrados pelo autor e demonstrar a eventual criação do perfil falso pela ré, entendo prudente manter-se a decisão de primeiro grau que deferiu a prova técnica. V.V: Des. Sérgio André Da Fonseca Xavier (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.174470-8/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2015, publicação da súmula em 12/02/2015)

Portanto, REJEITO a preliminar arguída.

III - MÉRITO

No mérito, alega o Autor estar sendo alvo de inúmeros comentários

injuriosos e caluniosos na página virtual "Serra ES Noticiário", criada no ambiente virtual FACEBOOK, sendo que, embora a referida página se qualifique como prestadora de serviço jornalístico, o conteúdo ali inserido possui cunho nitidamente político e que o Autor, na qualidade de Prefeito da Serra, vem sofrendo ataques em sua vida social e familiar que extrapolam o direito popular de manifestação pública ou de cobrança de promessas de campanha, alcançando a honra e a imagem do mesmo.

Com base nisso, o Autor inicialmente requereu: **a)** que o Requerido exclua os comentários de cunho ofensivo da Página 'Serra ES Noticiário', criado no sítio do FACEBOOK; **b)** que o Requerido traga aos autos informações sobre a autoria da página "Serra ES Noticiário", possibilitando ao Requerente pleitear junto ao Judiciário que os responsáveis pela página se abstenham de incluir naquele espaço comentários que ofendam o Requerente, tendo em vista o ato ilícito praticado por meio desses comentários; e **c)** que o Requerido informe no espaço a necessidade de todos associados se abstenham de publicar comentários injuriosos, caluniosos e difamatórios que agridam o direito subjetivo do Requerente.

Não bastasse, posteriormente, em réplica às fls. 147/157, o Autor alega o descumprimento da ordem judicial e reforça a necessidade de suspensão da visualização da página até o cumprimento efetivo da determinação judicial, bem como ante a continuidade das ofensas na página "Serra ES Noticiário" e, por fim, inova pleiteando a responsabilização do Requerido pelos prejuízos causados, com a sua condenação em danos morais.

Antes de mais nada há necessidade de se estabelecer os limites cognitivos desta demanda.

Conforme já mencionado, o Autor demandou em face do FACEBOOK objetivando a exclusão dos comentários ofensivos, a identificação da autoria dos textos devidamente identificados na inicial, bem como a determinação para que o Requerido informasse na página a necessidade de os associados se absterem de publicar comentários ofensivos ao Autor.

A decisão liminar, após identificar a presença de algumas ofensas ao Autor, pontuadas ora por calúnia, ora por injúria, concluiu por: a) deferir o pedido de exclusão de 04 (quatro) comentários e de 01 (uma) das charges indicadas na inicial, indeferindo, porém, a exclusão das demais charges; b) deferir o pedido de fornecimento de dados para a identificação dos autores da página questionada; c) indeferir o pedido para que o Requerido informe no espaço a necessidade de todos associados se abstenham

de publicar comentários injuriosos, caluniosos e difamatórios que agridam o direito subjetivo do Requerente.

Como se observa, os pontos controvertidos são: a) se os comentários e charges indicadas na inicial são ofensivas ao Autor e autorizam a determinação de sua exclusão da página virtual "Serra ES Noticiário"; b) se é possível o fornecimento de dados para identificar o responsável pelas supostas ofensas; e c) se há possibilidade de inclusão na página de informação aos associados para que se abstenham de publicar ofensas ou agressões ao direito subjetivo do Requerente.

Pois bem. O presente feito tem por objeto a verificação de ofensa ao Autor, Prefeito Municipal da Serra, por meio da página virtual "Serra ES Noticiário", bem como a identificação dos responsáveis pelos atos, e, ainda, a determinação de medidas hábeis a cessar o dano alegado.

No caso em apreço, há dois valores constitucionalmente reconhecidos em conflito, e que devem ser ponderados concretamente: de um lado o direito à liberdade de expressão, sendo vedado o anonimato; de outro, o direito à imagem, honra, intimidade e vida privada.

Com efeito, a Constituição da República garante: a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV); a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inc. IX), o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII); e o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV).

Por sua vez, no capítulo constitucional sobre a comunicação social, tem-se o artigo 220 e seus §§ 1º e 2º, que ampliam o conteúdo do regime constitucional da liberdade de imprensa, ao mesmo tempo em que repelem qualquer tentativa de censura ou de interferência como forma de expressão do próprio Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, mas do mesmo modo, a Constituição garante o direito de resposta proporcional e a reparação de danos (art. 5º, V); a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização (art. 5º, X); e o direito à tutela inibitória para impedir ou fazer cessar ameaça ou constância de violação de direito (art. 5º, XXXV).

Importante ainda mencionar que no julgamento da ADPF 130 o STF revogou a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) e ainda estabeleceu importantes parâmetros

jurídicos para o tratamento de questões que envolvem a liberdade de imprensa, senão vejamos:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATERIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI N° 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação.

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GÊNERICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de por si e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de

sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravio por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expander críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).

8. NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomendimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como

mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País apôs o rótulo de "plena" (§ 1º do art. 220).

10- NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescondível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artifiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso.

11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.

12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

Como se observa, é assegurada a **livre** e **plena** manifestação do pensamento, da criação e da informação, mas pode-se cobrar do ofensor, posteriormente, eventual desrespeito ao direito à honra e à imagem.

Além disso, em se tratando de agente público, a crítica jornalística a ele dirigida, ainda que ofenda injustamente a sua honra e imagem, não é suscetível de censura, mas também não está livre de posterior reparação por danos morais, sendo possível, ainda, o direito de resposta por parte daquele que se vê ofendido.

Aplicando-se as referidas diretrizes ao caso concreto, tem-se que, de fato, não cabe ao FACEBOOK exercer o controle ou monitoramento prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, competindo-lhe, apenas, cumprir eventuais determinações judiciais para excluir publicações declaradas ofensivas ou para fornecer dados capazes de identificar o ofensor para futuras responsabilizações.

Na verdade o FACEBOOK, na qualidade de mero provedor de conteúdo, possui o dever de propiciar meios adequados para a identificação dos seus usuários, exatamente para coibir o anonimato e possibilitar responsabilizações.

Também é dever do mesmo provedor a tomada de todas as medidas para, uma vez cientificado da ilicitude do conteúdo ofensivo pela autoridade judicial, agir de forma imediata e enérgica para a retirada do material, sob pena de atrair para si a responsabilidade pelo eventual dano causado ao ofendido, diante de sua omissão.

É o que consta da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no paradigmático acórdão do REsp. 1.193.764-SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, *verbis*:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14

do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. **Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.** 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1193764/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3^a T., j. 14.12.2010, DJe 8.8.2011)

Observa-se do referido julgado que o FACEBOOK não possui responsabilidade *a priori* pelo conteúdo publicado por seus usuários, só atraindo eventual responsabilidade subjetiva e solidária com o autor direito do dano em caso de culpa por omissão, ou seja, pelo descumprimento de ordem judicial.

Registre-se, ainda, que esse modelo de responsabilização está previsto tanto nas cláusulas do Termo de Declaração de Direitos e Responsabilidade do FACEBOOK disponibiliza e que deve ser aceito para a criação de página virtual ou para se tornar usuário do provedor, quanto na Lei nº 12.965/2014 que estabeleceu o marco civil da internet no Brasil, embora ela não possa ser aplicada a esta demanda por questões de direito intertemporal.

Por conseguinte, não tendo o FACEBOOK - em princípio - responsabilidade sobre o conteúdo em si publicado por seus usuários, a análise da presença de ofensas ao direito à honra e à imagem pelo Poder Judiciário deve se restringir ao alcance da convicção judicial acerca da necessidade de se determinar ao provedor as medidas necessárias à identificação do ofensor e ao cumprimento de ordem judicial específica, como tornar indisponível um conteúdo apontado como ilícito no prazo assinalado.

Em outros termos, há um limite cognitivo na análise judicial das ofensas apontadas, que deve se restringir a verificar se há abuso no direito de expressão a justificar determinações para se identificar o ofensor e a

fazer cessar as ofensas.

E no presente caso essa verificação foi feita quando da decisão liminar, que entendeu pela ocorrência de algumas ofensas à honra e à imagem do autor, pontuadas ora por calúnia, ora por injúria: a) ao lhe imputar crime de desvio de verba pública (comentário de *Farney Gama Banhos* - fls. 06 e *post* de *Serra ES Noticiário* - fls. 06); b) ao lhe atribuir prática crime de fraude em concurso (*post Serra ES Noticiário: TRETA NEWS* - fls. 06); c) ao lhe imputar crime de corrupção ("mensalão do prefeito") (fls. 03); d) ao lhe fazer xingamentos de *burro* (comentário de *Serra ES Noticiário* - fls. 06), *cavalo* (comentário "... que hoje em dia é tão normal encontrar cavalos soltos pelas rodovias que corta a cidade. Prefeito teus filhos estão soltos pela cidade" - fls. 03), *filho da puta* (comentário de *Leandrinho Barreto* - fls. 06) e lhe chamar de *covarde* (fls. 08).

Assim, o reconhecimento da presença dessas ofensas é satisfatório para autorizar a intervenção judicial pretendida junto ao provedor, pois elas revelam, no âmbito civil, o **manifesto abuso** do direito fundamental de livre expressão e indevidamente afetam o não menos fundamental direito à honra do ofendido.

Importante salientar que essa análise cognitiva, neste feito, deve ser feita sob o viés objetivo, deixando-se a dimensão subjetiva do conteúdo para o momento de responsabilização do ofensor identificado.

Com efeito, a identificação dos tipos de danos eventualmente causados ao ofendido e sua extensão devem ocorrer em demanda própria, direcionada ao ofensor direto, responsável pelos comentários, não cabendo aqui responsabilizar o Requerido ou lhe atribuir ordens que fogem às suas possibilidades.

Portanto, uma vez cumpridas as determinações judiciais pelo provedor, resta atendida a pretensão inicial, cabendo ao ofendido tomar as devidas providências administrativas judiciais contra o ofensor devidamente identificado.

De qualquer modo, entendo configurada e justificada a necessidade de intervenção judicial pela presença de ofensas em tese identificadas como calúnia e injúria na difusão dos fatos e notícias na página virtual "*Serra ES Noticiário*", de forma a se confirmar os temos da decisão de fls. 36/44.

Nesse passo, assiste razão ao Autor relativamente ao pedido de obtenção dos dados de que dispõe o demandado para a identificação do autor da "*Página Serra ES Noticiário*". É que, conforme revela o próprio título, cuida-se de ambiente virtual de divulgação midiática, com o declarado propósito de veicular notícias, de modo que impõe-se aqui a contrapartida

constitucional à liberdade de expressão, que é a vedação do anonimato, notadamente quando há o declarado propósito jornalístico.

A referida identificação do ofensor e seus dados foram disponibilizados pelo Requerido às fls. 130/140, cujo cumprimento, aliás, se deu tempestivamente, não sendo aplicável à hipótese a multa estabelecida para o caso de descumprimento e nem tampouco resta configurado o dano moral por omissão.

Ressalte-se ainda que, ao contrário do que pretende o Autor, os dados a serem fornecidos pelo Requerido devem se limitar aos constantes em seus registros, já que suficientes para identificar o ofensor, não cabendo ao Requerido dispor de banco de dados de terceiros que não integram a lide para a obtenção de outras informações, conforme julgado que segue:

Apelação nº 4005415-96.2013.8.26.0079 Apelantes: José Manoel Leme e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Botucatu Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Comarca: Botucatu. **EMENTA** Obrigaçāo de fazer - Procedēncia parcial confirmada - Rede social da Internet IP fornecido - Identificação dos usuários - Banco de dados de terceiros que não integram a lide - Impossibilidade - Exclusão ou suspensão dos perfis - Descabimento - Livre manifestaçāo do pensamento - Garantia constitucional - Apelo desprovido.

Quanto aos conteúdos excluídos (5 URLs) precisamente identificadas à fl. 14, também deve ser mantida a decisão liminar, evitando-se que referidos conteúdos voltem à publicação.

Porém, todos os demais comentários e charges que foram e continuam sendo publicados podem e devem ser alvo de providências judiciais - cíveis e criminais - que busquem a adequada responsabilização do ofensor e eventual direito de resposta, mas tal objetivo deve ocorrer em demanda própria, com a utilização dos dados, perfis e máquinas que veicularam informação ofensiva (fls. 130/140).

Também seguindo o raciocínio supracitado, não se mostra cabível o pedido de suspensão da visualização da referida página virtual, seja em razão do direito fundamental à **plena liberdade de expressão**, seja em razão de esta demanda ter sido ajuizada em face do FACEBOOK, que é apenas o provedor do conteúdo, mas sem prejuízo de que esse requerimento seja novamente formulado em desfavor do ofensor identificado.

Assim, nos limites acima traçados, também não merece acolhimento o terceiro requerimento autoral, no sentido de que o Requerido informe na página "Serra ES Noticiário", a determinação judicial para que os responsáveis pela página e seus seguidores abstênam-se de publicar no

local, ofensas que maculam a honra do Requerente.

Isso porque, conforme brilhantemente fundamentado pelo prolator da decisão liminar: “a) não compete ao provedor de conteúdo efetuar qualquer fiscalização prévia do conteúdo de páginas de seus usuários, conforme explicitado no REsp. 1.193.764/SP, cuja ementa está acima transcrita; e b) ninguém se exime do conhecimento da lei e, portanto, não se faz necessária qualquer advertência aos responsáveis pela página “Serra ES Noticiário” ou aos seus seguidores e quem nela faz comentário, de que a ofensa à honra de qualquer pessoa constitui ilícito, penal, inclusive.”

IV – DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** para:

1) CONFIRMAR E MANTER os termos da liminar de fls. 36/44 que determinou:

1.1 - a exclusão das seguintes publicações feitas na página “Serra ES Noticiário”, ofensivas ao Autor: a) ao lhe imputar crime de desvio de verba pública (comentário de Farney Gama Banhos - fls. 06 e post de Serra ES Noticiário - fls. 06); b) ao lhe atribuir prática crime de fraude em concurso (post Serra ES Noticiário: TRETA NEWS - fls. 06); c) ao lhe imputar crime de corrupção (“mensalão do prefeito”) (fls. 03); d) ao lhe fazer xingamentos de burro (comentário de Serra ES Noticiário - fls. 06), cavalo (comentário “... que hoje em dia é tão normal encontrar cavalos soltos pelas rodovias que corta a cidade. Prefeito teus filhos estão soltos pela cidade” - fls. 03), filho da puta (comentário de Leandrinho Barreto - fls. 06) e lhe chamar de covarde (fls. 08) e e) ao lhe qualificar como burro na charge indicada no canto superior direito da folha 07;

1.2 - o fornecimento de dados para a identificação do autor ou autores da página “Serra ES Noticiário”.

2) DECLARAR devida e tempestivamente cumpridas as ordens judiciais pelo Requerido, afastando, assim, a imposição de multa ou de responsabilização por omissão.

EXTINGO o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Face a sucumbência recíproca das partes (art. 21, *caput* do CPC), estabeleço os encargos em 50% (cinquenta por cento) para o Autor e os 50%

(cinquenta por cento) remanescentes para o Requerido, tanto assim nas custas como nos honorários advocatícios, estes que fixo, equitativamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para tanto considerando o julgamento antecipado da lide, o local de prestação do serviço, o valor dado à causa, o grau de zelo dos patronos das partes e o trabalho exigido para a sua realização, a serem acrescidos de juros de mora desde o trânsito em julgado da presente sentença, e de correção monetária desde seu arbitramento, os quais se compensam de maneira recíproca e proporcional entre as partes (Súmula nº. 306/STJ), assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo devedor.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadaria para cálculo de custas, intimando-se o Requerido para pagamento em 10 (dez) dias, oficiando à Receita Estadual para inscrição em dívida ativa na hipótese de não pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Preclusas as faculdades recursais, aguarde-se a iniciativa executiva das partes, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º), arquivando os autos se nada for requerido no período.

Dispositivo

Dante dos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: 1) CONFIRMAR E MANTER os termos da liminar de fls. 36/44 que determinou: 1.1 - a exclusão das seguintes publicações feitas na página Serra ES Noticiário, ofensivas ao Autor: a) ao lhe imputar crime de desvio de verba pública (comentário de Farney Gama Banhos fls. 06 e post de Serra ES Noticiário fls. 06); b) ao lhe atribuir prática crime de fraude em concurso (post Serra ES Noticiário: TRETA NEWS fls. 06); c) ao lhe imputar crime de corrupção (mensalão do prefeito) (fls. 03); d) ao lhe fazer xingamentos de burro (comentário de Serra ES Noticiário fls. 06), cavalo (comentário ... que hoje em dia é tão normal encontrar cavalos soltos pelas rodovias que corta a cidade. Prefeito teus filhos estão soltos pela cidade fls. 03), filho da puta (comentário de Leandrinho Barreto fls. 06) e lhe chamar de covarde (fls. 08) e e) ao lhe qualificar como burro na charge indicada no canto superior direito da folha 07; 1.2 o fornecimento de dados para a identificação do autor ou autores da página Serra ES Noticiário. 2) DECLARAR devida e tempestivamente cumpridas as ordens judiciais pelo Requerido, afastando, assim, a imposição de multa ou de responsabilização por omissão. EXTINGO o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Face a sucumbência recíproca das partes (art. 21, caput do CPC), estabeleço os encargos em 50% (cinquenta por cento) para o Autor e os 50% (cinquenta por cento) remanescentes para o Requerido, tanto assim nas custas como nos honorários advocatícios, estes que fixo, equitativamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para tanto considerando o julgamento antecipado da lide, o local de prestação do serviço, o valor dado à causa, o grau de zelo dos patronos das partes e o trabalho exigido para a sua realização, a serem acrescidos de juros de mora desde o trânsito em julgado da presente sentença, e de correção monetária desde seu arbitramento, os quais se compensam de maneira recíproca e proporcional entre as partes (Súmula nº. 306/STJ), assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo devedor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadaria para cálculo de custas, intimando-se o Requerido para pagamento em 10 (dez) dias, oficiando à Receita Estadual para inscrição em dívida ativa na hipótese de não pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusas as faculdades recursais, aguarde-se a iniciativa executiva das partes, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º), arquivando os autos se nada for requerido no período.